



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 45/2000:

Cria a Zona Franca Industrial do Projecto Areias Pesadas de Moma, (ZFIMO).

Decreto n.º 46/2000:

Cria em cada Ministério a função de Secretário Permanente, extingue o Secretariado-Geral e a função do Secretário-Geral criados pelo Decreto n.º 8/75, de 26 de Agosto, e revoga o Decreto n.º 37/89, de 27 de Novembro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 45/2000
de 28 de Novembro

No âmbito da Lei n.º 3/93, de 24 de Julho, Lei de Investimento, foi submetida ao Conselho de Ministros o pedido de autorização do Projecto «Areias Pesadas de Moma» ao abrigo do regime de Zonas Francas Industriais.

Assim, tornando-se necessária a criação da Zona Franca Industrial em relação a este projecto, na base do estabelecido no artigo 4, n.º 2 do artigo 5 e artigo 13 do Regulamento de Zonas Francas Industriais, aprovado pelo Decreto n.º 62/99, de 21 de Setembro, o Conselho de Ministros, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, com

o n.º 1 do artigo 3 e com o artigo 29, ambos da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, decreta:

ARTIGO 1

(Criação)

1. É criada a Zona Franca Industrial do Projecto Areias Pesadas de Moma, abreviadamente designada (ZFIMO), localizada no distrito de Moma, província de Nampula, ocupando uma área territorial de 120 000 m².

2. A Zona Franca Industrial do Projecto Areias Pesadas de Moma e as actividades nela realizadas regem-se exclusivamente pelos regimes especiais aduaneiro, fiscal, cambial e de contratação de pessoal estrangeiro, aprovados pelos Decretos n.ºs 62/99, de 21 de Setembro e 75/99, de 12 de Outubro, respectivamente.

ARTIGO 2

(Objecto)

1. O Projecto Areias Pesadas de Moma compreenderá, entre outras actividades afins, a construção e operação de uma unidade industrial de processamento de areias pesadas para a produção de rutilo, zircão e ilmenite destinados à exportação.

2. Os Termos de Autorização do projecto especificarão as actividades previstas no âmbito do mesmo.

ARTIGO 3

(Prazo)

O Projecto Areias Pesadas de Moma reger-se-á pelos termos do presente Decreto por um período de 20 anos, renovável por igual período, nos termos da legislação em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto n.º 46/2000
de 28 de Novembro

Havendo necessidade de garantir o exercício permanente de uma direcção executiva interna ao nível dos Ministérios impõe-se a criação de uma função que assegure a

gestão administrativa e a coordenação da execução e controlo de actividades e garante a permanente continuidade da capacidade operativa do sector.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1 — 1. É criado em cada Ministério a função de Secretário Permanente.

2. O Secretário Permanente subordina-se ao respectivo Ministro.

3. O Secretário Permanente exerce as suas funções sob orientação do respectivo Ministro.

Art. 2 — 1. O cargo de Secretário Permanente é exercido em comissão de serviço.

2. A comissão de serviço pode cessar, a pedido do titular ou por decisão do Primeiro-Ministro, sob proposta fundamentada do Ministro respectivo.

3. O Secretário Permanente mantém-se em actividade até à posse do novo titular.

Art. 3 — 1. O Secretário Permanente é escolhido de entre funcionários do Estado, integrados na carreira de especialista ou técnico superior N1 ou equivalente, de reconhecida competência, que por período não inferior a 5 anos haja exercido funções de direcção, chefia ou confiança com idoneidade ética e deontológica.

2. O Secretário Permanente é nomeado pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro respectivo, ouvido o Conselho Nacional da Função Pública.

3. As remunerações e regalias do Secretário Permanente são definidas por despacho do Primeiro-Ministro.

Art. 4 — 1. Compete ao Secretário Permanente assegurar a coordenação da execução e controlo das decisões do Governo, visando a implementação do programa e políticas governamentais definidas para o sector.

2. Compete ainda ao Secretário Permanente:

- a) Coordenar a elaboração, execução e o controlo dos planos e orçamentos das actividades do Ministério no quadro da implementação das políticas definidas para o sector;
- b) Assegurar a gestão adequada dos recursos humanos, materiais e financeiros;
- c) Promover a aplicação das normas e medidas de segurança e protecção no trabalho e no tratamento da informação classificada;
- d) Garantir a observância das normas relativas ao acesso e circulação das pessoas nas instalações do respectivo Ministério, bem como os procedimentos protocolares e de circulação de expediente, de acordo com o quadro legal vigente;
- e) Garantir a preparação de projecto de diplomas legais da competência do Ministro;
- f) Coordenar a preparação do Conselho Consultivo e do Conselho Coordenador, bem como controlar a implementação das respectivas decisões;
- g) Dirigir o Conselho Consultivo nos casos de ausência ou impedimento do Ministro e do Vice-Ministro;
- h) Coordenar a preparação da participação do Ministério em conselhos, comissões ou reuniões nacionais e internacionais;
- i) Coordenar a elaboração e implementação dos regulamentos internos do sector.

3. O Ministro poderá, expressamente, delegar no Secretário Permanente:

- a) A representação do Ministério em determinados actos ou actividades;

b) A coordenação das actividades de cooperação internacional do Ministério;

c) Outras funções ou actos.

Art. 5. No domínio da gestão de recursos humanos compete especificamente ao Secretário Permanente:

- a) Zelar pela implementação correcta do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e outra legislação concernente aos recursos humanos do Ministério respectivo;
- b) Realizar os actos executivos de gestão de recursos humanos do Ministério, com excepção dos que exercem funções de direcção e chefia incluídas nos grupos 1 a 3 do anexo II do Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro, e dos que estão integrados nas carreiras de regime geral ou específico dos grupos salariais 10 a 12 ou equivalentes;
- c) Assinar despachos, contratos e outros actos executivos inerentes ao pessoal nacional ou estrangeiro, cuja nomeação ou contratação, tenham sido autorizadas pelo respectivo Ministro ou Vice-Ministro;
- d) Aplicar as penas previstas nas alíneas e) e f) do artigo 177 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado aos funcionários sob sua gestão;
- e) Autorizar a abertura de concursos de ingresso e promoção, nos termos regulamentares;
- f) Autorizar a desistência dos candidatos aprovados em concurso para provimento de cargos públicos.

Art. 6. No domínio da planificação e orçamento, compete ao Secretário Permanente:

- a) Garantir a preparação técnica, elaboração e apresentação, ao respectivo Ministro, dentro dos períodos estabelecidos, de propostas do plano e do orçamento corrente e de investimento do Ministério;
- b) Garantir o controlo da execução do plano e do orçamento aprovados, bem como as respectivas normas de gestão estabelecidas internamente, realizando, nomeadamente, actos de inspecção e apoio periódicos;
- c) Assegurar que todos os procedimentos legais, de acordo com a regulamentação vigente, sejam observados pelas entidades responsáveis do Ministério, sobre questões de âmbito financeiro;
- d) Autorizar despesas variáveis do orçamento dentro dos limites e parâmetros a fixar pelo respectivo Ministro.

Art. 7. No domínio do património, compete ao Secretário Permanente:

- a) Inspeccionar regularmente o cumprimento das normas sobre inventários e contas anuais, de acordo com o regulamento relativo ao sistema de gestão de bens do Estado;
- b) Garantir a aplicação rigorosa da regulamentação sobre a utilização dos bens móveis do Estado;
- c) Organizar o processo de abate de bens móveis considerados incapazes para o serviço do Estado em coordenação com os serviços competentes do Ministério do Plano e Finanças, após aprovação do Ministro respectivo;

- d) Garantir a organização e planificação do processo de aquisição, inventário, manutenção, uso e controlo de bens materiais do Ministério.

Art. 8. No âmbito da coordenação das actividades, compete ao Secretário Permanente:

- a) Garantir que as petições, reclamações e sugestões dos cidadãos sejam devidamente tratadas e canalizadas ao respectivo Ministro;
- b) Manter o Ministro e o Vice-Ministro regularmente informados sobre todas as questões de administração interna, no domínio da gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros e apresentar propostas de decisão pertinentes, em relação aos assuntos da competência do Ministro e do Vice-Ministro;
- c) Emitir ordens e instruções de serviço no quadro das suas competências;
- d) Despachar com os Directores Nacionais e Chefes dos departamentos autónomos sobre assuntos de gestão corrente, no âmbito das suas competências próprias ou delegadas pelo Ministro;

- e) Manter-se devidamente informado sobre questões de fundo da execução das políticas sectoriais do respectivo Ministério.

Art. 9 — 1. Os Secretários Gerais de Ministérios, ora em exercício, assumem, imediatamente e sem mais formalidades, as funções de Secretários Permanentes.

2. No prazo de cento e oitenta dias contado a partir da entrada em vigor do presente decreto, os Ministérios que ainda não tenham Secretários Permanentes devem apresentar a proposta dos respectivos candidatos.

Art. 10 — 1. São extintos o Secretariado-Geral e a função de Secretário-Geral criados pelo Decreto n.º 8/75, de 26 de Agosto.

2. É revogado o Decreto n.º 37/89, de 27 de Novembro.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Preço — 1 656,00 MT

IMPENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE